

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 12.513/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados àquela municipalidade nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, tendo em vista a inexecução de obras e serviços e de outras despesas impugnadas no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

2. O recorrente alegou, em síntese, os argumentos a seguir: (i) teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória, à luz das regras contidas na Lei 8.429/1992; (ii) cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório, por não ter sido ouvido antes da conversão dos autos em TCE; (iii) não foi demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades, a justificar sua responsabilização nos autos; (iv) não cabe ao dirigente máximo do município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo; (v) quanto às notas fiscais presumidas inidôneas, a emissão de nota fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 8.846/1994, é obrigação da empresa que comercializa produtos e serviços, não se podendo atribuir ao gestor municipal culpa por supostas irregularidades encontradas nos documentos; (vi) não caberia ao chefe do executivo municipal conferir uma a uma a numeração das notas fiscais apresentadas pelas empresas contratadas.

3. Após analisar as peças recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs fosse negado provimento ao recurso interposto, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem alterar os fundamentos do acórdão recorrido.

4. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin, acompanhou a proposta da unidade técnica.

5. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

II

6. De início, destaco que as manifestações que me precederam foram proferidas antes da edição da Resolução TCU 344/2022, que passou a regulamentar, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Em síntese, aquele normativo dispôs que a prescrição, nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, observará o disposto na Lei 9.873/1999 e que prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e de ressarcimento, contados dos termos iniciais nele indicados.

7. Diante disso, passo a analisar a questão prejudicial ao exame de mérito, à luz do referido normativo regulamentar.

8. As irregularidades tratadas nestes autos foram apuradas a partir de denúncias de malversação de recursos, em fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) ocorrida entre março e abril de 2015 (peça 2, p. 5). O relatório pertinente foi emitido em 5/4/2015.

9. A Resolução TCU 344/2022 dispôs, para as situações análogas às discutidas nestes autos, que o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade (art. 4º, inciso IV).

10. Além disso, estabeleceu que a prescrição se interromperia pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, ou, ainda, por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos, inclusive aqueles praticados na fase interna da TCE.

11. No caso concreto, entendo não caracterizada a prescrição ressarcitória e punitiva, tendo em vista os seguintes marcos interruptivos, contados a partir da emissão do relatório de fiscalização do Denasus em 5/4/2015:

- a) em 19/12/2016, com a instauração da TCE (peça 1, p. 6);
- b) entre janeiro de março de 2018, manifestação do controle interno (peça 1, p. 57-67);
- c) em 30 e 31/10/2018 – citação dos responsáveis (peças 18-20);
- d) em 6/9/2019 – citação do responsável remanescente (peça 52);
- d) em 17/11/2020, prolação do acórdão condenatório (peça 60).

12. Também não acolho a preliminar de cerceamento de defesa. O recorrente foi notificado diversas vezes para apresentar justificativas sobre as irregularidades constatadas na auditoria do Denasus, conforme consta no relatório de TCE (peça 1, p. 38-39) e chegou a se manifestar à época (peça 2, p. 38-58).

13. Dessa forma, não pode ser acolhida a alegação de que somente tomou ciência dos fatos de forma tardia ou de que não foi notificado antes da instauração da TCE.

14. O relatório complementar de auditoria (peça 2, p. 51) aponta os danos apurados neste processo, não podendo ser acolhida a alegação de que não foram apurados indícios de danos.

III

15. No mérito, concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelo recorrente não são aptos a modificar a deliberação recorrida.

16. Conforme evidenciado nos autos, o município de Turiaçu/MA recebeu nos anos de 2011 e 2012 mais de um milhão de reais em recursos do SUS para a execução de obras em postos de saúde. Entretanto, a auditoria do Denasus verificou a inexecução das obras em questão, inobstante os recursos tenham sido retirados da conta específica do Fundo Municipal de Saúde, por intermédio de “transferência *on line*”, impossibilitando a verificação da destinação dos recursos (peça 2, p. 61-66).

17. Inobstante o art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei 8.080/1990, atribuir competência ao secretário municipal de saúde para a gestão do SUS na esfera municipal, no caso concreto o município de Turiaçu/MA, por intermédio da Lei Municipal 340, de 28/6/1993, atribuiu essa responsabilidade aos próprios prefeitos, fazendo incidir sobre esses agentes os deveres de atuação lícita, eficaz e eficiente, bem como de prestar contas na forma imposta pela norma constitucional nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único.

18. Com base no referido normativo, o titular do executivo municipal teria competência para nomear o Coordenador do Fundo ou assumir a coordenação; assinar cheque com o responsável pela tesouraria; e ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo.

19. Dessa forma, sendo o recorrente, de fato, o gestor dos recursos em questão, não há como aceitar as alegações atinentes à delegação de competência ou à impossibilidade de revisão de atos de subordinados.

20. Mesmo sob a égide da Lei 8.080/1990, é cabível a responsabilização do chefe do executivo municipal, solidariamente com o secretário municipal de saúde, por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente, como no caso concreto.

21. Além disso, a jurisprudência deste TCU tem assentado há bastante tempo o entendimento de que os agentes políticos estão sujeitos a responsabilização pelos atos de gestão que praticarem, bem como por ilícitos praticados por seus subordinados, quando caracterizada sua omissão quanto aos deveres de controle e supervisão hierárquicos (Acórdãos 663/2016-TCU-Plenário, 2.922/2013-TCU-

Plenário, Acórdão 6.188/2015-TCU-1ª Câmara, 961/2003-TCU-2ª Câmara, 1.232/2008-TCU-Plenário e 1.464/2008-TCU-Plenário, dentre outros).

22. No caso em apreço, mesmo sendo gestor dos recursos em questão, o recorrente não logrou trazer aos autos a comprovação da regular aplicação dos valores que lhe foram conferidos.

23. Não vejo, portanto, motivos para afastar a condenação que lhe foi atribuída pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator